

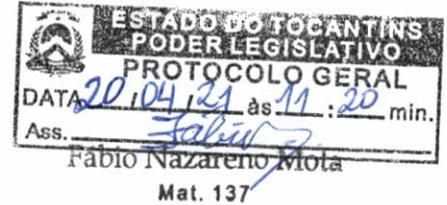


OFÍCIO Nº 801/2021/GABSEC

SGD: 2021/25009/017300

Palmas, 14/04/2021

A Sua Senhoria, o Senhor
ANTONIO ANDRADE
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta



Assunto: **Resposta ao Ofício nº 231-P.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 231-P, SGD nº 2021/25009/015157, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o qual encaminha o Requerimento nº 443/2021, de autoria do Deputado Estadual Professor Júnior Geo, aprovado pelo Plenário em sessão ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021, que solicita o parcelamento e prorrogação do pagamento de impostos estaduais até o fim do estado de calamidade pública, em razão da COVID-19;

Origem: PRESIDENCIA

Destino: DIRLEG

Finalidade:

- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis
- Superintendência de Administração Tributária desta Secretaria, verificou-se que:

Para tanto, temos a informar que após submeter o pleito à Superintendência de Administração Tributária desta Secretaria, verificou-se que:

Palmas/TO 1 /2021

Raquel Green

No tocante ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o mesmo pode ser parcelado em até 10 vezes, conforme previsto no art. 1º, § 2º da Portaria Sefaz nº 1.108, de 10 de dezembro de 2020, sendo que a 1ª parcela venceu em janeiro e a última vencerá em outubro de 2021.

Em relação ao recolhimento do ICMS apurado pelo Simples Nacional, a Resolução nº 158/2021 do Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais, estadual e municipal, para as empresas optantes do Simples Nacional, incluindo o Microempreendedor Individual – MEI, permitindo o pagamento em até duas quotas mensais iguais e sucessivas, com vencimentos de julho a dezembro de 2021, para as competências de março, abril e maio de 2021.





Quanto à prorrogação dos prazos de pagamentos e parcelamentos dos demais tributos estaduais, apesar da justificativa apresentada, ou seja, o estado de calamidade pública gerado pela pandemia, ressaltamos que, especificamente no caso do ICMS, o recolhimento é mensal, sendo que sua postergação impactaria negativamente no orçamento financeiro, acarretando uma diminuição considerável na arrecadação do Estado, o que inviabilizaria os projetos de crescimento econômico do Tocantins e os respectivos repasses das verbas destinadas aos municípios.

Temos ainda a esclarecer que, toda e qualquer medida de alteração das normas de caráter tributário, seja para prorrogar os prazos de pagamentos dos tributos estaduais ou seu parcelamento, deverá obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Esta Lei Complementar destaca que, todo e qualquer benefício concedido, deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ.

Por fim, cabe-nos informar que, para atendimento da demanda solicitada, deverá ser obedecido o que determina a Legislação Tributária Nacional.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

